AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.799 - SP (2019/0041137-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SOLUTION WAY IT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA - SP140917
		DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
		MARIANA MELO DE CARVALHO PAVONI E OUTRO(S) - SP267230
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA E OUTRO(S) - SP166291
AGRAVADO	:	BBKO CONSULTING S.A
ADVOGADOS	:	ROBERTO KIOSHI ABE JÚNIOR - SP299731
		ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
		FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925
		PATRICIA SILVA MOTA E OUTRO(S) - SP344832

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Solution Way It Consultoria e Serviços Ltda. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu o recurso especial com base na inexistência de violação das normas legais enunciadas, no óbice da Súmula 7/STJ e na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 2.126/2.127).

Parecer do Ministério Público Federal, às e-STJ, fls. 2.314/2.316, em que opina pela aplicação da Súmula 182/STJ.

É o relatório.

A parte insurgente, às e-STJ, fls. 2.160/2.187, não infirmou, especificamente, os fundamentos utilizados pela Corte *a quo* para inadmitir o apelo nobre.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, ao contrário do afirmado pela agravante, verifica-se da petição do apelo nobre que o recurso está amparado claramente na alínea "c" do permissivo constitucional e, portanto, o dissídio pretoriano deveria ter sido demonstrado, o que não ocorreu na espécie.

Outrossim, com relação à Súmula 7/STJ, a agravante apenas afirmou a desnecessidade de reexame de fatos e provas, porquanto o que se pretende é apenas uma revaloração jurídica dos fatos já delineados no acórdão de origem, apresentado jurisprudência que indica essa possibilidade. No entanto, não demonstrou essa afirmação.

Com efeito, não basta a assertiva genérica de que a pretensão recursal não requer o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão recorrido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual.

Tal circunstância atrai, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e para o Agravo em Recurso Especial, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.
> II - Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.
> III - A Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
> IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> V - Honorários recursais. Não cabimento.
> VI - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1.096.729/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017 - grifos acrescidos)

> AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.
> 1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1.006.391/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/6/2017)

Ante o exposto,com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator